

## **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº 02/2017**

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA  
REGULAR A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES AOS  
PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
ESTADUAIS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA COM  
PEDÁGIO.

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública Nº 02/2017, foi disponibilizado, em 17 de fevereiro de 2017, a minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços públicos estaduais de infraestrutura viária com pedágio.

O objetivo da consulta foi recolher contribuições e informações, via intercâmbio documental, para subsidiar a elaboração do texto final da resolução. Tal fato propiciou aos interessados a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões sobre a minuta de Resolução, e maior conhecimento por parte da ARSP dos anseios dos usuários, do prestador de serviços e da população em geral.

Em 24 de março de 2017<sup>1</sup> foi encerrado o processo de recebimento de contribuições da consulta pública. Nesse período, somente a Concessionária Rodovia do Sol S.A. participou, encaminhando o total de 20 (vinte) contribuições. Em um segundo momento, a 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória enviou mais 5 (cinco) contribuições.

Todas as contribuições da consulta pública foram devidamente analisadas pela equipe técnica da ARSP, conforme anexos.

---

<sup>1</sup> O prazo para recebimento de contribuições da Consulta Pública ARSP 02/2017 foi prorrogado por decisão da Diretoria Colegiada da ARSP, na Reunião Extraordinária do dia 09 de março de 2017.

Em tal análise observaram-se as normas legais existentes, bem como a melhoria da qualidade e das condições dos serviços. Adicionalmente, foram realizadas pequenas correções de texto, de organização, de estruturação, de lógica e de sistematização.

Por fim, demais alterações foram realizadas, quais sejam: (i) a substituição dos termos “concessionários, permissionários e autorizatários” por “prestadores de serviços”, de modo a abarcar todo e qualquer prestador de serviço (a antiga redação, por exemplo, não abarcaria o outorgatário de serviço público); (ii) ampliar o rol dos servidores que podem desempenhar a fiscalização e notificar a prestadora de serviço por não conformidade (a redação antiga contemplava tão somente: analistas e especialistas em regulação e fiscalização do serviço de infraestrutura viária e de estudos econômicos e tarifários; com esta redação, por exemplo, o gerente não iria poder proceder a fiscalização, sob pena da notificação ser nula; a nova redação contempla qualquer servidor da ARSP com capacitação técnica para a fiscalização desejada).

## Anexo I - Análise das contribuições encaminhadas pela 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

PREPOSIÇÕES POR PARTE DO “PARQUET” ESTADUAL	ENTENDIMENTO DO GRUPO DE TRABALHO
A observância de que a Resolução deve possuir um caráter genérico	<b>ACEITO.</b> O conteúdo do art. 39 da presente resolução (“A aplicação desta resolução será subsidiária das normas específicas do titular do serviço de infraestrutura viária com pedágio e dos contratos que regem a prestação desses serviços”), somado às modificações realizadas no art. 9º atendem à requisição do “Parquet” Estadual.
A possibilidade de inclusão de dispositivo prevendo a aplicação de multas em até 20%.	<b>ACEITO PARCIALMENTE.</b> A aplicação de multa no patamar de 20% sobre o valor do contrato não reflete a prática usual das concessões no País, consoante estudo de <i>benchmark</i> realizado pela ARSP. Além disso, extrapola o limite estabelecido na Lei de Licitações. Contudo, levando em consideração a contribuição do “Parquet” Estadual e a praxe da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo nos contratos administrativos padronizados, inserimos o § 3º no art. 9º, estabelecendo que: “Caso o contrato de concessão não estabeleça o valor máximo da multa, esta será de 10% do valor do contrato”.
A adoção de alguns critérios para definir a dosimetria da multa.	<b>ACEITO.</b> O critério estabelecido no § 1º do art. 3º, somado à nova classificação do art. 9º, atende à requisição do Ministério Público Estadual.
O estabelecimento de um valor de multa mínimo, de modo que a multa não se torne irrisória.	<b>NÃO ACEITO.</b> A presente resolução tem por finalidade regular o processo sancionatório aplicável em todo e qualquer contrato de concessão rodoviária pactuado pelo Estado. Conquanto, na atualidade, só exista um contrato dessa natureza sob vigência, esta resolução se pretende aplicável também a futuros e eventuais contratos de concessão a serem celebrados. Diante disso, é tecnicamente inviável estabelecer uma multa mínima universalmente aplicável a todos os contratos, pois que o valor eventualmente fixado poderá se afigurar como irrisório para um determinado contrato e excessivo para outro. A alternativa redacional adotada pela ARSP está estampada no art. 9º.

## Anexo II - Análise das contribuições encaminhadas pela Concessionária Rodovia do Sol S. A. - Rodosol

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
Não há	É necessário constar artigo que considere: que nos casos em que as obrigações, penalidades e multas conflitem com aquelas constantes nos contratos em andamento, prevalecerão sempre as obrigações, penalidades multas previstas nos contratos em andamento.	A propositura de resolução atual é legislação infra em relação ao Contrato de Concessão 001/98; por tratar-se de ato juridicamente perfeito.	<b>ACEITO.</b> A proteção a atos jurídicos perfeitos já é garantida pela Constituição Federal, no inciso XXXVI, de seu artigo 5º; bem como no artigo 6º e § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942). Ainda, o artigo 44 da Resolução nº 001 desta Agência já dispõe: “Art. 44. <b><u>A fixação das penalidades pela ARSI observará o disposto</u></b> na lei, nas resoluções, regulamentos ou nos <b><u>contratos</u></b> e convênios, sendo proporcional à gravidade da infração praticada”. Seja como for, foi alterado o art. 39 da resolução, de modo a refletir a necessidade de proteção aos atos jurídicos perfeitos e ao conteúdo dos contratos de concessão pactuados entre Poder Concedente e prestadores de serviço.
Não há	As obrigações impostas pela presente resolução, quando alterarem ou impactarem na matriz de risco serão passíveis de reequilíbrio econômico financeiro.	Quando os riscos de uma parte são alterados pela outra parte; o contrato deverá ser equilibrado pela parte que deu causa à alteração.	<b>NÃO ACEITO.</b> Conquanto esta ARSP entenda, ao menos em tese, que a proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato é garantida pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 8.987/1995, o objeto da presente

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
			<p>resolução concerne especificamente à regulamentação das infrações, penalidades e do processo sancionatório. Eventuais desequilíbrios contratuais devem ser tratados em concreto, quando de sua ocorrência, de modo que, no presente procedimento, faz-se desnecessária qualquer alteração redacional na minuta inicialmente proposta, seja porque se faria redundante com as disposições legais acima mencionadas, ou seja porque estaria deslocada do tema ora regulado.</p>
<p><b>Art. 5º.</b> Verifica-se a reincidência quando o Prestador de Serviços comete nova infração da mesma espécie de infração à qual se aplicou penalidade anterior em caráter definitivo. § 1º. Consideram-se de “mesma espécie” as infrações que tenham sido abstratamente descritas no mesmo dispositivo desta Resolução.</p>	<p>Art. 5º. Verifica-se a reincidência quando o Prestador de Serviços comete nova infração da mesma espécie de infração à qual se aplicou penalidade anterior em caráter definitivo. § 1º. Consideram-se de “mesma espécie” as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo desta Resolução.</p>	<p>A aplicação de penalidade deve decorrer de norma expressa indicando a conduta punível, ou seja, o “tipo” em que se enquadra a conduta. Não se pode ter discricionariedade na interpretação da norma punitiva.</p>	<p><b>ACEITO.</b> Justificativas formuladas pela Concessionária foram acatadas.</p>
<p><b>Art. 9º.</b> As infrações sujeitas à penalidade de multa classificam-se em cinco grupos, de acordo com sua gravidade, a seguir indicados:</p>		<p>A propositura de resolução atual é legislação infra em relação ao Contrato de Concessão 001/98; por tratar-se de ato juridicamente perfeito. Solicita-se a inclusão do termo:</p>	<p><b>ACEITO.</b> Com efeito, a observância do contrato de concessão e de seu respectivo PER se faz obrigatória, haja vista a necessidade de observar o ato jurídico perfeito. Ocorre, porém, que a inclusão da expressão “conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou</p>

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
		“ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER;”	no PER” no final de cada um dos mais de cem incisos contidos nos artigos 11 a 16 não se afigura a melhor técnica redacional. Diante disso, optou-se por incluir um dispositivo único, posicionado no artigo 17, com a seguinte redação: Na aplicação dos incisos descritos nos artigos 11 a 16 devem ser observados os prazos, normas ou referências técnicas especificadas no Contrato de Concessão ou PER.
<p><b>Art. 10.</b> A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.</p> <p><b>§ 1º.</b> Constatada a situação prevista no caput, o Termo de Notificação e o Auto de Infração deverão indicar o valor da multa-dia.</p> <p><b>§ 2º.</b> A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar à ARSP documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.</p> <p><b>§ 3º.</b> Caso o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará</p>		A determinação de prazo está vaga. O limite de prazo para aplicação da multa deverá ser aquele determinado no Contrato em Andamento.	<b>NÃO ACEITO.</b> A multa diária tem por principal objetivo coibir a continuidade da infração. Ou seja, fixa-se um valor diário de penalidade para que o prestador de serviços envide esforços para cessar a conduta infratora o mais rapidamente possível. Nesse sentido, a multa-dia é aplicada conforme o número de dias que perdurar a conduta infratora – o que depende da prestadora de serviços. É dizer, quanto antes a prestadora cessar a infração, antes será interrompida a contagem de dias para aplicação da multa-dia. Nesse sentido, estipular, previamente, um prazo limite para a multa-diária contrariaria a teleologia da sanção ora analisada.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
<p>a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.</p> <p><b>§ 4º.</b> Por ocasião do julgamento de eventual recurso contra o Auto de Infração, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado, para posterior execução.</p> <p><b>§ 5º.</b> O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tiver cessado.</p> <p><b>§ 6º.</b> A celebração do termo de ajustamento de conduta encerrará a contagem da multa diária.</p>			
<p><b>Art. 11.</b> O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de advertência:</p>		<p>O texto necessita de revisão. Como apresentado no ART 3º, o termo de notificação inicia o processo. Neste caso, o ART 11 desconsidera o fato e indica que as ocorrências listadas já serão tratadas como advertências sem antes serem dispostas em termo de notificação. Ou seja, o ART. 11</p>	<p><b>NÃO ACEITO.</b> A Resolução deve ser interpretada de maneira sistêmica. Nesse sentido, o termo de notificação, de fato, é o ato que inicia o procedimento sancionatório. Mas, nos termos do inciso V, do artigo 20, da minuta de resolução, o Termo de Notificação deve, desde logo, indicar qual a penalidade aplicável para a não-conformidade verificada.</p>

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
		contradiz o que indica o ART 3º, § 2º.	Trata-se, na verdade, de garantia efetiva da ampla defesa do prestador de serviços: isso porque, na defesa prévia, deve ter a oportunidade de se defender não apenas dos fatos imputados, como também da penalidade em que foi enquadrado. Desta forma, o artigo 11 não desconsidera o fato: como ressaltado na própria contribuição, o artigo 3º da minuta já garante que a penalidade só será aplicada após o devido processo sancionatório. Todavia, o devido processo sancionatório abrange a descrição objetiva no Termo de Notificação da não-conformidade verificada, bem como da penalidade eventualmente cabível.
<p><b>Art. 11</b> <b>I</b> <b>(...)</b> <b>XXV</b></p>		<p>Deverá constar individualizadamente em cada item que ainda não consta, a expressão: “ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER;”</p>	<p><b>ACEITO.</b> Com efeito, a observância do contrato de concessão e de seu respectivo PER se faz obrigatória, haja vista a necessidade de observar o ato jurídico perfeito. Ocorre, porém, que a inclusão da expressão “conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER” no final de cada um dos mais de cem incisos contidos nos artigos 11 a 16 não se afigura a melhor técnica redacional. Diante disso, optou-se por incluir um dispositivo único, posicionado no artigo 17, com a seguinte redação: Na aplicação dos incisos descritos nos artigos 11 a 16 devem ser observados os prazos, normas ou referências técnicas</p>



DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
			especificadas no Contrato de Concessão ou PER.
<p><b>Art. 12.</b> O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo I:</p>		<p>O texto necessita de revisão. Como apresentado no ART 3º, o termo de notificação inicia o processo. Neste caso, o ART 12 desconsidera o fato e indica que as ocorrências listadas já serão tratadas como multa sem antes serem dispostas em termo de notificação. Ou seja, o ART. 12 contradiz o que indica o ART 3º, § 2º.</p>	<p><b>NÃO ACEITO.</b> A Resolução deve ser interpretada de maneira sistêmica. Nesse sentido, o termo de notificação, de fato, é o ato que inicia o procedimento sancionatório. Mas, nos termos do inciso V, do artigo 20, da minuta de resolução, o Termo de Notificação deve, desde logo, indicar qual a penalidade aplicável para a não-conformidade verificada. Trata-se, na verdade, de garantia efetiva da ampla defesa do prestador de serviços: isso porque, na defesa prévia, deve ter a oportunidade de se defender não apenas dos fatos imputados, como também da penalidade em que foi enquadrado. Desta forma, o artigo 12 não desconsidera o fato: como ressaltado na própria contribuição, o artigo 3º da minuta já garante que a penalidade só será aplicada após o devido processo sancionatório. Todavia, o devido processo sancionatório abrange a descrição objetiva no Termo de Notificação da não-conformidade verificada, bem como da penalidade eventualmente cabível.</p>

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
<p>Art. 12 I (..) XXIX</p>		<p>Deverá constar individualizadamente em cada item que ainda não consta, a expressão: “ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER;”</p>	<p><b>ACEITO.</b> Com efeito, a observância do contrato de concessão e de seu respectivo PER se faz obrigatória, haja vista a necessidade de observar o ato jurídico perfeito. Ocorre, porém, que a inclusão da expressão “conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER” no final de cada um dos mais de cem incisos contidos nos artigos 11 a 16 não se afigura a melhor técnica redacional. Diante disso, optou-se por incluir um dispositivo único, posicionado no artigo 17, com a seguinte redação: Na aplicação dos incisos descritos nos artigos 11 a 16 devem ser observados os prazos, normas ou referências técnicas especificadas no Contrato de Concessão ou PER.</p>
<p>Art. 13. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo II:</p>		<p>O texto necessita de revisão. Como apresentado no ART 3º, o termo de notificação inicia o processo. Neste caso, o ART 13 desconsidera o fato e indica que as ocorrências listadas já serão tratadas como multa sem antes serem dispostas em termo de notificação. Ou seja, o ART. 13 contradiz o que indica o ART 3º, § 2º.</p>	<p><b>NÃO ACEITO.</b> A Resolução deve ser interpretada de maneira sistêmica. Nesse sentido, o termo de notificação, de fato, é o ato que inicia o procedimento sancionatório. Mas, nos termos do inciso V, do artigo 20, da minuta de resolução, o Termo de Notificação deve, desde logo, indicar qual a penalidade aplicável para a não-conformidade verificada. Trata-se, na verdade, de garantia efetiva da ampla defesa do prestador de serviços: isso porque, na defesa prévia, deve ter a oportunidade de se defender não apenas dos fatos imputados, como</p>

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
			<p>também da penalidade em que foi enquadrado. Desta forma, o artigo 13 não desconsidera o fato: como ressaltado na própria contribuição, o artigo 3º da minuta já garante que a penalidade só será aplicada após o devido processo sancionatório. Todavia, o devido processo sancionatório abrange a descrição objetiva no Termo de Notificação da não-conformidade verificada, bem como da penalidade eventualmente cabível.</p>
<p>Art. 13 I (..) LVI</p>		<p>Deverá constar individualizadamente em cada item que ainda não consta, a expressão: “ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER;”</p>	<p><b>ACEITO.</b> Com efeito, a observância do contrato de concessão e de seu respectivo PER se faz obrigatória, haja vista a necessidade de observar o ato jurídico perfeito. Ocorre, porém, que a inclusão da expressão “conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER” no final de cada um dos mais de cem incisos contidos nos artigos 11 a 16 não se afigura a melhor técnica redacional. Diante disso, optou-se por incluir um dispositivo único, posicionado no artigo 17, com a seguinte redação: Na aplicação dos incisos descritos nos artigos 11 a 16 devem ser observados os prazos, normas ou referências técnicas especificadas no Contrato de Concessão ou PER.</p>

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
<p>Art. 14. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo III:</p>		<p>O texto necessita de revisão. Como apresentado no ART 3º, o termo de notificação inicia o processo. Neste caso, o ART 14 desconsidera o fato e indica que as ocorrências listadas já serão tratadas como multa sem antes serem dispostas em termo de notificação. Ou seja, o ART. 14 contradiz o que indica o ART 3º, § 2º.</p>	<p><b>NÃO ACEITO.</b> A Resolução deve ser interpretada de maneira sistêmica. Nesse sentido, o termo de notificação, de fato, é o ato que inicia o procedimento sancionatório. Mas, nos termos do inciso V, do artigo 20, da minuta de resolução, o Termo de Notificação deve, desde logo, indicar qual a penalidade aplicável para a não-conformidade verificada. Trata-se, na verdade, de garantia efetiva da ampla defesa do prestador de serviços: isso porque, na defesa prévia, deve ter a oportunidade de se defender não apenas dos fatos imputados, como também da penalidade em que foi enquadrado. Desta forma, o artigo 14 não desconsidera o fato: como ressaltado na própria contribuição, o artigo 3º da minuta já garante que a penalidade só será aplicada após o devido processo sancionatório. Todavia, o devido processo sancionatório abrange a descrição objetiva no Termo de Notificação da não-conformidade verificada, bem como da penalidade eventualmente cabível.</p>
<p>Art. 14 I (...) XXVIII</p>		<p>Deverá constar individualizadamente em cada item que ainda não consta, a expressão: “ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER;”</p>	<p><b>ACEITO.</b> Com efeito, a observância do contrato de concessão e de seu respectivo PER se faz obrigatória, haja vista a necessidade de observar o ato jurídico perfeito. Ocorre, porém, que a inclusão da expressão “conforme</p>

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
			previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER” no final de cada um dos mais de cem incisos contidos nos artigos 11 a 16 não se afigura a melhor técnica redacional. Diante disso, optou-se por incluir um dispositivo único, posicionado no artigo 17, com a seguinte redação: Na aplicação dos incisos descritos nos artigos 11 a 16 devem ser observados os prazos, normas ou referências técnicas especificadas no Contrato de Concessão ou PER.
Art. 15. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo IV:		O texto necessita de revisão. Como apresentado no ART 3º, o termo de notificação inicia o processo. Neste caso, o ART 15 desconsidera o fato e indica que as ocorrências listadas já serão tratadas como multa sem antes serem dispostas em termo de notificação. Ou seja, o ART. 15 contradiz o que indica o ART 3º, § 2º.	<b>NÃO ACEITO.</b> A Resolução deve ser interpretada de maneira sistêmica. Nesse sentido, o termo de notificação, de fato, é o ato que inicia o procedimento sancionatório. Mas, nos termos do inciso V, do artigo 20, da minuta de resolução, o Termo de Notificação deve, desde logo, indicar qual a penalidade aplicável para a não-conformidade verificada. Trata-se, na verdade, de garantia efetiva da ampla defesa do prestador de serviços: isso porque, na defesa prévia, deve ter a oportunidade de se defender não apenas dos fatos imputados, como também da penalidade em que foi enquadrado. Desta forma, o artigo 15 não desconsidera o fato: como ressaltado na própria contribuição, o artigo 3º da minuta já garante que a penalidade só será aplicada após o devido processo sancionatório. Todavia,

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
			o devido processo sancionatório abrange a descrição objetiva no Termo de Notificação da não-conformidade verificada, bem como da penalidade eventualmente cabível.
Art. 15 I (..) XXIV		Deverá constar individualizadamente em cada item que ainda não consta, a expressão: “ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER;”	<b>ACEITO.</b> Com efeito, a observância do contrato de concessão e de seu respectivo PER se faz obrigatória, haja vista a necessidade de observar o ato jurídico perfeito. Ocorre, porém, que a inclusão da expressão “conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER” no final de cada um dos mais de cem incisos contidos nos artigos 11 a 16 não se afigura a melhor técnica redacional. Diante disso, optou-se por incluir um dispositivo único, posicionado no artigo 17, com a seguinte redação: Na aplicação dos incisos descritos nos artigos 11 a 16 devem ser observados os prazos, normas ou referências técnicas especificadas no Contrato de Concessão ou PER.
Art. 16. O descumprimento das obrigações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo V:		O texto necessita de revisão. Como apresentado no ART 3º, o termo de notificação inicia o processo. Neste caso, o ART 16 desconsidera o fato e indica que as ocorrências listadas já serão tratadas como multa sem antes serem dispostas em termo de	<b>NÃO ACEITO.</b> A Resolução deve ser interpretada de maneira sistêmica. Nesse sentido, o termo de notificação, de fato, é o ato que inicia o procedimento sancionatório. Mas, nos termos do inciso V, do artigo 20, da minuta de resolução, o Termo de Notificação deve, desde logo, indicar qual a penalidade aplicável

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
		<p>notificação. Ou seja, o ART. 16 contradiz o que indica o ART 3º, § 2º.</p>	<p>para a não-conformidade verificada. Trata-se, na verdade, de garantia efetiva da ampla defesa do prestador de serviços: isso porque, na defesa prévia, deve ter a oportunidade de se defender não apenas dos fatos imputados, como também da penalidade em que foi enquadrado. Desta forma, o artigo 16 não desconsidera o fato: como ressaltado na própria contribuição, o artigo 3º da minuta já garante que a penalidade só será aplicada após o devido processo sancionatório. Todavia, o devido processo sancionatório abrange a descrição objetiva no Termo de Notificação da não-conformidade verificada, bem como da penalidade eventualmente cabível.</p>
<p>Art. 16 I (..) XIII</p>		<p>Deverá constar individualizadamente em cada item que ainda não consta, a expressão: “ou conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER;”</p>	<p><b>ACEITO.</b> Com efeito, a observância do contrato de concessão e de seu respectivo PER se faz obrigatória, haja vista a necessidade de observar o ato jurídico perfeito. Ocorre, porém, que a inclusão da expressão “conforme previsto no Contrato de Concessão e/ou no PER” no final de cada um dos mais de cem incisos contidos nos artigos 11 a 16 não se afigura a melhor técnica redacional. Diante disso, optou-se por incluir um dispositivo único, posicionado no artigo 17, com a seguinte redação: Na aplicação dos incisos descritos nos artigos 11 a 16 devem ser observados os</p>

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
			prazos, normas ou referências técnicas especificadas no Contrato de Concessão ou PER.
<p>Art. 17. A aplicação da penalidade de caducidade da delegação é de competência do titular dos serviços, que poderá promovê-la por sua iniciativa ou mediante recomendação da ARSP.</p>		<p>Este artigo aplicar-se-á ao contrato em andamento naquilo que não conflitar com as cláusulas sobre o assunto <i>in verbis</i></p>	<p><b>ACEITO PARCIALMENTE.</b> Não foi feita sugestão de texto, motivo pelo qual não há contribuição efetivamente a ser aceita. Não obstante, como já destacado nas justificativas anteriores, a resolução em análise regula a prestação de serviços de infraestrutura viária com pedágio, e não singularmente o Contrato de Concessão nº 01/98. Ademais, o resguardo ao ato jurídico perfeito é garantido constitucionalmente, bem como a observância do contrato para interpretação sistêmica em relação à resolução está prevista no artigo 44 do Regimento Interno da ARSP.</p>
<p>Art. 18. A ARSP poderá propor ao titular dos serviços, ao seu critério, e de forma fundamentada, a caducidade da delegação quando:</p>		<p>Este artigo aplicar-se-á ao contrato em andamento naquilo que não conflitar com as cláusulas sobre o assunto <i>in verbis</i></p>	<p><b>ACEITO PARCIALMENTE.</b> Não foi feita sugestão de texto, motivo pelo qual não há contribuição efetivamente a ser aceita. Não obstante, como já destacado nas justificativas anteriores, a resolução em análise regula a prestação de serviços de infraestrutura viária com pedágio, e não singularmente o Contrato de Concessão nº 01/98. Ademais, o resguardo ao ato jurídico perfeito é garantido constitucionalmente, bem como a observância do contrato para</p>



DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO - Rodosol	ANÁLISE ARSP – CONSULTA PÚBLICA
			interpretação sistêmica em relação à resolução está prevista no artigo 44 do Regimento Interno da ARSP.
<p>Art. 25. O autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP ou cumprir a penalidade. Parágrafo único. Será concedido desconto de 20% (vinte por cento), na hipótese de a prestadora de serviços cumprir a penalidade, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.</p>	<p>Art. 25. O autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do Auto de Infração, sob pena de revelia, para apresentar defesa endereçada ao Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP ou cumprir a penalidade. Parágrafo único. Será concedido desconto até 90% (noventa por cento), na hipótese de a prestadora de serviços cumprir a penalidade, renunciando expressamente ao direito de interpor defesa.</p>	<p>Recorrendo a legislação ambiental, no caso da renúncia expressa no direito de interpor defesa, sugerimos que havendo uma proposta de benefício ao usuário do sistema seja reduzida a multa até o percentual de 90% (noventa por cento) conforme análise a ser realizada por esta ARSP.</p>	<p><b>ACEITO PARCIALMENTE</b> 90% não é razoável. Verificamos que, na Resolução nº 4.071/2013, art. 12, a ANTT concede 30% (trinta por cento) de desconto para a Concessionária, na hipótese de renúncia expressa ao direito de recorrer, razão pela qual estamos sugerindo a referenciada percentagem.</p>